



EDITAL nº 10/2020  
PROCESSO nº 16.673.272-7  
PREGÃO ELETRÔNICO



## PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

#### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em data de 31 de julho de 2020, a empresa **LATINA ILUMINAÇÃO EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.932.445/0001-11, com sede na Travessa dos Marceneiros, nº 269, Bairro CIC, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, por seu procurador devidamente constituído, **OFERTOU IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 10/2020**, com espeque no artigo 41, §2º da Lei 8666/93 pelos motivos que a seguir expõe:

#### DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa IMPUGNANTE alega, no **tópico 01**, em síntese, que teria havido solicitação de grau de proteção fora dos padrões,

Assim, o vejamos:



**EDITAL nº 10/2020**  
**PROCESSO nº 16.673.272-7**  
**PREGÃO ELETRÔNICO**

“(...)Está sendo solicitado no Edital que os itens 07 a 12 (refletores de Led) do Lote 01 tenham um grau de proteção de IP66 ocorre que as normas vigentes estabelecem o seguinte referente ao grau de proteção (IP): (...)”;

“(...)Portanto o Edital deve ser retificado estabelecendo-se um grau de proteção de somente IP 65 para os refletores de Led, itens 07 a 12 do Lote 01.. (...)”;

Na sequencia, a impugnante, no **tópico 02**, aduz que a UENP teria solicitado, de maneira indevida, Selo Procel.

Assim, o vejamos:

“(...)Está sendo solicitado para os itens 03 (Lote 01) e 02 (Lote 04) que os produtos tenham Selo PROCEL ocorre que não existe Selo Procel para lâmpadas mistas e para reatores para lâmpadas vapor metálico, só existe tal certificação para lâmpada e reatores vapor de sódio. (...)”;

“(...)Portanto entende a impugnante que o Edital deve ser retificado excluindo a solicitação de Selo Procel para os itens 03 (Lote 01) e 02 (Lote 04). (...)”;

Doravante, no **tópico 03**, a impugnante relatou que UENP teria solicitado produtos com especificações incompletas, divergentes ou erradas.

Assim o vejamos:

“(...)No item 10 do Lote 03 falta informar as medidas da canaleta, portanto o descritivo do produto deve ser devidamente retificado; (...)”;

“(...)Nos itens 01 a 03 do Lote 03, falta informar qual o tipo correto dos mesmos, se são curto,médio ou longo, se são neutro ou terra, se são para disjuntores DIN ou Nema, se são para quantos disjuntores, enfim faltam muitas informações para que



**EDITAL nº 10/2020**  
**PROCESSO nº 16.673.272-7**  
**PREGÃO ELETRÔNICO**

os mesmos sejam cotados corretamente, portanto os descritivos dos produtos devem ser devidamente retificados; (...);

“(...)Nos itens 14, 15, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 69, 71, 72 do Lote 03, não está sendo informado se esses itens são de embutir ou tipo sistema, portanto os descritivos dos produtos devem ser devidamente retificados; (...);

“(...)Nos itens 64 a 67 do Lote 03, falta informar se os produtos são de embutir ou sobrepor, portanto o descritivo dos produtos devem ser devidamente retificados; (...);

“(...)No item 05 do Lote 04, falta informar se o Sensor é de sobrepor ou embutir e se é de uso em parede ou de uso em teto, portanto o descritivo do produto deve ser devidamente retificado(...);

“(...)No item 03 do Lote 05, está sendo solicitada a luminária LM3 “completa – 48x3x3000”, pois bem essa medida se refere a um braço para uso em iluminação pública, o tremo completo quer dizer que a luminária deve ser fornecida com o braço ? Se for o preço de referência do Edital é inexequível, pois somente o valor de um braço sem a luminária corresponde a R\$ 147,30. Caso seja somente para fornecer a luminária que seja excluída a expressão “completa – 48x3x3000”; (...);

“(...)No item 04 do Lote 05, está sendo solicitada a luminária de emergência com 02 projetores de 16W, isso está incorreto, pois a potência total da luminária é de 16W, ou seja cada projetor tem 8 watts, além do que o correto seria solicitar uma luminária de emergência com dois faróis de Led com fluxo luminoso mínimo de 2.000 lumens, pois se existe no mercado vários modelos desse tipo de luminária com potência menor que 8W e com um fluxo luminoso mínimo de 2.000 lumens essa luminária se torna mais eficiente pois consome menos energia (W) e oferece uma eficiência energética muito melhor, por exemplo, uma luminária com 10W de



**EDITAL nº 10/2020**  
**PROCESSO nº 16.673.272-7**  
**PREGÃO ELETRÔNICO**

potência total oferece uma eficiência energética de 200 Lm/W contra 125 Lm/W se formos levar em consideração a luminária solicitada de 16W. Portanto entende a impugnante que o descritivo do item 04 deveria ser alterado para “luminária de

Por fim, a impugnante, no **tópico 04**, relata que teria havido a solicitação de produtos fora do padrão de mercado.

Assim o vejamos:

“(...)Está sendo solicitado para o item 02 do Lote 01 a lâmpada de Led bulbo 16W o padrão de mercado para esse tipo de produto seria de 15W ou 20W, portanto entende a impugnante que a potência deve ser corrigida ou que seja solicitada a potência mínima de 16W(...);”

“(...)Já para o item 10 do Lote 01 está sendo solicitado o refletor de Led de 120W, o padrão de mercado para esse tipo de produto seria de 100W ou 150W, portanto entende a impugnante que a potência deve ser corrigida ou que seja solicitada a potência mínima de 120W. (...);”

A impugnante finaliza seu pedido protestando pelo recebimento da impugnação e posteriormente pelo acolhimento em relação à matéria de fundo com vistas à retificação do edital nos pontos propostos.

### **MÉRITO**

Isto posto, PRELIMINARMENTE, infere-se que a referida impugnação foi interposta de forma **tempestiva**, razão pela qual passamos a análise da matéria de fundo.



**EDITAL nº 10/2020**  
**PROCESSO nº 16.673.272-7**  
**PREGÃO ELETRÔNICO**

Em relação ao **tópico 01**, entendemos que a exigência do grau de proteção de IP66 não afeta a estrutura editalícia, nem tampouco qualquer princípio regente da Administração Pública.

Mais do que isso, é dever da Administração Pública – e aí levamos em consideração o Princípio da Supremacia do Interesse Público, calcado nas chamadas cláusulas exorbitantes, guiar suas compras com o objetivo de ter materiais de maior resistência e durabilidade. Guindar um objeto a um certame público não significa submetê-lo, apenas, a uma venda pública, desprovida de quaisquer parâmetros de eficiência.

A isonomia deve ser preservada e estimulada de forma continuada, sem perder de vistas, contudo, os verdadeiros aspectos que motivam as práticas administrativas, em especial, a busca incessante por eficiência.

Já no que concerne ao **tópico 02**, assiste completa razão à impugnante, razão pela qual, operar-se-á a retirada do selo procel em relação aos itens descritos.

No que atine ao **tópico 03**, após consulta ao Departamento responsável pelo Termo de Referência, reconhecemos também a insuficiência das informações descritas nas especificações técnicas a justificar, portanto, complementação das mesmas, bem como alteração do edital do certame.

Por fim, no que tange ao **tópico 04**, também assiste razão à impugnante, razão pela qual os itens narrados serão objeto de retificação, determinado, subsequentemente, a alteração do edital.



EDITAL nº 10/2020  
PROCESSO nº 16.673.272-7  
PREGÃO ELETRÔNICO

**DECISÃO**

A presente impugnação foi interposta de maneira tempestiva, razão pela qual foi recebida e conhecida.

Já no que atine ao mérito, denota-se que as razões aduzidas no pedido de impugnação foram declaradas **PARCIALMENTE PROCEDENTES (sendo improcedente em relação ao tópico 01 e procedente em relação aos tópicos 02, 03 e 04)** na justa e exata medida de justificar a reforma do presente edital, impondo as devidas complementações e retificações.

Por fim, como se tratam se alterações que afetam a formulação de propostas, outra solução não há, senão, a suspensão do certame, visando as adequações propostas e posterior redesignação de data de abertura.

Jacarezinho, 04 de agosto de 2020.

---

João Luccas Thabet Venturine  
Pregoeiro

---

Valdomiro Kazmierczak  
Equipe de Apoio

---

Eduardo Rodrigues Andrade  
Equipe de Apoio



ePROTOCOLO



Documento: **JulgamentoImpugnacaoLatinaPE102020.pdf**.

Assinado por: **Joao Lucas Thabet Venturine** em 04/08/2020 15:54, **Eduardo Rodrigues Andrade** em 04/08/2020 16:22, **Valdomiro Kazmierczak** em 04/08/2020 16:45.

Inserido ao protocolo **16.673.272-7** por: **Joao Lucas Thabet Venturine** em: 04/08/2020 15:53.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**5d3693ee28f9a1adb3aab39ba2102634**.